



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008805-48.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ELIANA MANRIQUE BRULLEZAZI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FISIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.496

Apelação nº 1008805-48.2022.8.26.0229

Apelante: Eliana Manrique Brullezazi dos Santos

Apelado: Fisia Comércio de Produtos Esportivos

Comarca: Hortolândia (1ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de parcial procedência que condenou a ré a devolução da quantia paga pelo tênis com correção monetária e juros, condicionado à devolução do produto. Autora que pretende a fixação de indenização moral e majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de danos morais e o quantum indenizatório, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir: Incontroverso o vício do produto que alterou sua cor de branco para amarelado em pouco tempo de uso, bem como a aprovação da devolução em via administrativa, entretanto sem o efetivo fornecimento de código de postagem para devolução do produto e devolução da quantia paga. Ré que não apresentou explicação para a demora, procedendo a devolução da quantia após a contestação, passados onze meses da aprovação administrativa. Problema que tinha fácil e rápida solução. Desídia da ré em dar prosseguimento a devolução que ensejou a necessidade da presente ação, configurando desvio produtivo do consumidor e dano moral indenizável. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor reconhece que o tempo perdido para resolver problemas causados por fornecedores constitui dano indenizável. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. Aumento do valor da condenação que não mais justifica a fixação de honorários advocatícios por equidade. Honorários alterados para 20% do valor da condenação.

IV. Tese de julgamento: 1. O desvio produtivo do consumidor é indenizável. 2. A indenização moral é devida em razão da desídia do fornecedor. 3. Valor da condenação que não é irrisório e impõe a alteração dos honorários advocatícios de equidade para percentual do valor da condenação. 4. Para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliana Manrique Brullezazi dos Santos, em face da sentença de fls. 108/111, integrada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 144 e 160, proferidas nos autos da ação indenizatória de reparação de danos materiais e morais, promovida contra a Fisia Comércio de Produtos Esportivos (Nike).

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar a requerida ao pagamento do valor R\$ 999,90, corrigido monetariamente desde a aquisição e acrescido de juros desde a citação, condicionando-o à comprovação da devolução do tênis adquirido. [fls. 160]

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do advogado da parte contrária que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o benefício da gratuidade da justiça, sendo vedada a compensação. [fls. 144 e 160]

A sentença foi disponibilizada no DJe de 08/11/2024 (fls. 114) e as decisões dos embargos, nos DJe de 09/08/2024 e 03/09/2024 (fls. 147 e 163).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 37). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 151/158.

A Autora requer a reforma parcial da sentença. Alega que adquiriu o tênis em 04/06/2022, houve alteração de cor, solicitou a troca do produto/ressarcimento em 08/07/2022, mas não foi viabilizada a restituição do produto, apesar de várias tentativas de comunicação, ensejando o ajuizamento da ação em 29/09/2022.

Aponta que a Ré foi citada em março/2023 e efetuou o ressarcimento após um ano (30/05/2023). Sustenta que faz jus a indenização moral pelo transtorno e descaso da Ré em proceder ao estorno, bem como pelo desvio produtivo do consumidor. Requer a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §8º-A do CPC.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ELIANA MANRIQUE BRULLEZAZI DOS SANTOS em face de FISIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (NIKE), requerendo o pagamento de R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), referente à compra de um tênis NIKE AIR FORCE I C10919117 BRANCO, acrescidas de juros legais e correção monetária e que a Requerida forneça o necessário para o envio ou retire o produto, bem como a condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação de dano moral.

Devidamente citada, a ré contestou a ação alegando a desnecessidade da demanda eis que não criou obstáculo para a devolução. Pede a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas, a partes pugnaram pelo julgamento antecipado

Incontroversa a aquisição de tênis “NIKE AIR FORCE I C10919117 BRANCO”, em 04/06/2022, pelo preço de R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), conforme cupom fiscal de fls. 18, bem como que o produto apresentou defeito, perdendo sua cor original e ficando com tom amarelado, tendo sido requerido pela Autora em via administrativa o ressarcimento do valor, aprovado em 08/07/2022, porém a Ré não forneceu código para a devolução do produto, ensejando o ajuizamento da ação em 29/09/2022.

A questão do recurso cinge-se a verificação da ocorrência, ou não, de danos morais no presente caso e o *quantum* indenizatório, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais.

A Autora comprovou o pedido administrativo e a aprovação da devolução em 08/07/2022 (fls. 19), bem como vários outros contatos cobrando o envio do código de postagem para devolução do produto em 27/07 e 11/08 (fls. 20/24)

A Ré, ao contestar, não negou o vício do produto, tanto que assumiu que havia aprovado o pedido de devolução do mesmo e o ressarcimento do valor, entretanto, não explicou por que não forneceu nenhum código para a devolução do produto e não efetuou a devolução da quantia paga, bem como não comprovou ter enviado tal código ou realizado o ressarcimento em via administrativa.

Verifica-se que a Ré ingressou espontaneamente nos autos em 06/03/2023.

As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 106 e 107).

Após a prolação de sentença, a Ré, em embargos de declaração, insere print de comprovante de reembolso da quantia à Autora (fls. 117), no qual consta depósito em conta bancária da Autora em 30/05/2023, no valor da compra (R\$ 990,00).

A Autora, ao se manifestar sobre os embargos de declaração, confirma o depósito e destaca que foi efetuado sem atualização monetária e juros (fls. 140/141).

A Ré procedeu a devolução da quantia paga somente após o ajuizamento da ação e apresentação de contestação.

A sentença bem determinou que a quantia paga (R\$ 990,00) deve ser devolvida com correção monetária desde o desembolso (04/06/2022) e juros de mora desde a citação (março/2023).

Por óbvio que o valor devolvido em 30/05/2023 deverá ser descontado para que não haja enriquecimento ilícito da Autora, que também deverá devolver o produto, o que dependerá da Ré fornecer algum código de postagem que permita sua devolução sem ônus pela consumidora.

A Autora pleiteou a fixação de indenização moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É patente que a Autora sofreu grave frustração tanto ao adquirir o tênis branco que ficou amarelado em pouco tempo, quanto em não obter solução administrativa, pois apesar da Ré aprovar a devolução do produto e ressarcimento, não forneceu à consumidora nenhum código de postagem para devolução do produto, bem como não procedeu a devolução da quantia paga, o que somente após ter apresentado contestação nos autos.

O presente caso extrapola o mero aborrecimento porque o consumidor não espera que o tênis de alto custo de marca famosa e cobiçada irá apresentar vício, alterando sua cor original em pouco tempo de uso, bem como não espera que após aprovada a devolução do produto e quantia paga, a Ré deixaria de fornecer meios para possibilitar a devolução do produto, não fazendo a devida devolução da quantia paga dentro do prazo prometido.

Cabe registrar que desde a aprovação da devolução em via administrativa em 08/07/2022, até o efetivo depósito na conta da Autora em 30/05/2023, o que ocorreu somente após o ajuizamento da ação, decorreram quase 11 (onze) meses.

O problema da consumidora tinha fácil e rápida solução, mas a desídia da Ré ensejou a presente ação.

É certo que a Autora teve que desperdiçar o seu tempo para resolver um problema causado exclusivamente pela Ré, que poderia ter resolvido de forma rápida e eficiente o problema.

Há que se levar em conta o tempo utilizado pelo consumidor que se viu compelido a realizar reclamações administrativas, sem sucesso, contratar advogados e ingressar com ação judicial, revelando-se indiscutível a perda de um tempo útil de sua vida.

Tudo isso caracteriza dano moral indenizável.

No tocante a discussão acerca da incidência de danos morais, muito apropriadas se revelam as palavras do Desembargador fluminense Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, ao afirmar que¹:

o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido em nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique em prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.

¹ Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual, *in* AMAERJ Notícias Especiais, n. 20, junho/2004

Não pode parecer razoável, numa sociedade minimamente organizada, que vive na busca incessante por otimizar seu tão precioso tempo, que um fornecedor ou prestador de serviços possa, impunemente deixar de dar prosseguimento a devolução em via administrativa, deixando de cumprir o prazo prometido.

Soa como um verdadeiro prêmio ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços, após evidenciada a sua falha, que seja apenas compelido a cumprir o que deveria ter sido cumprido há muito tempo, sem nenhum ônus pelos desgastes causados ao consumidor em razão das tentativas frustradas de solução do impasse.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos levam o consumidor a ter que sair de sua rotina diária, de sua zona de conforto, privando-se de poder se dedicar a seus afazeres cotidianos, de usufruir dos prazeres da vida, para perder seu tempo e gastar energia buscando solucionar problemas a que não deu causa vez que decorrentes da conduta negligente do fornecedor e/ou prestador de serviços.

Tal realidade não enseja indenização? Contratar advogados, formular reclamações administrativas, ingressar com ação, são posturas que devem ser aceitas como mero contratempo cotidiano?

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo consumidor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia. Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o cumprimento do quanto acordado entre as partes, sob pena de total inversão de valores.

A proclamada *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*, reconhece que todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Em publicação intitulada “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral”, in Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, n. 28, Marcos Dessaune teceu importantes considerações a respeito do tema. Sobre os danos morais verificados quando o consumidor é obrigado a enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, assim se posiciona o doutrinador:

Diante dessas constatações, a jurisprudência tradicional – segundo a qual a *via crucis* percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano moral indenizável – revela um raciocínio erigido sobre premissas equivocadas que, naturalmente, conduzem a essa conclusão falsa. A primeira de tais premissas é que o conceito de dano moral enfatizaria as consequências emocionais da lesão, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem ou interesse jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento, a humilhação, o abalo psicofísico, e se tornou qualquer atributo da personalidade humana lesado. A segunda é que, nos eventos de desvio produtivo, o principal bem ou interesse jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo vital e as suas atividades existenciais. A terceira é que esse tempo existencial não seria juridicamente tutelado, enquanto, na verdade, ele se encontra resguardado tanto no elenco exemplificativo dos direitos da personalidade quanto no âmbito do direito fundamental à vida.

Em notícia divulgada em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça destacou a inovação em sua jurisprudência em respeito ao tempo do consumidor com a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, citados os REsp 1.634.851, 1.737.412 e 1.929.288, registrando que²:

No mundo contemporâneo, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância. Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito, o tempo é componente do próprio direito à vida, já que é nele que concretizamos a nossa cada vez mais atarefada existência. Se é questão de direito, o tempo também é questão de justiça.

O tempo é precificado – integra a remuneração da jornada de trabalho, o pagamento do período de aula – e é benefício – o tempo de férias, o tempo livre com a família. Exatamente por ser limitado e valioso, uma das principais frustrações cotidianas é a perda de tempo.

² <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/26062022-A-teoria-do-desvio-produtivo-inovacao-na-jurisprudencia-do-STJ-em-respeito-ao-tempo-do-consumidor.aspx> Acesso em 09/07/2022.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos desviam a produtividade do consumidor na medida em ele precisa desviar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que na maioria das vezes ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa, vez que decorrentes da conduta negligente ou ilícita do fornecedor ou prestador de serviços.

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo consumidor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia.

Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o bom atendimento ao cliente.

Trazemos a colação alguns arestos desta 34ª Câmara de Direito Privado reconhecendo que o fornecedor/prestador de serviços tem o dever de indenizar o tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o seu desvio produtivo, na resolução de problemas causados pelo fornecedor:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência para declarar o débito inexigível, condenando a Ré em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso da Ré que não merece prosperar. Fraude não comprovada. Existência de degrau de consumo que é insuficiente para caracterizar a fraude e sua autoria. Ausência de comprovação efetiva da irregularidade à luz da inversão do ônus probatório, decorrente da relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII do CPC. Débito inexigível. Danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantidos, em razão o desvio produtivo da consumidora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005931-45.2023.8.26.0071; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Compra e venda de produto (Televisão) com defeito, sem resolução de problema. Sentença de parcial procedência, condenando as Corrés de forma solidária no pagamento da importância paga no televisor de forma atualizada, mas negando o pleito de danos morais. Recurso da Autora que merece prosperar em parte. Produto que apresentou defeito logo após a compra, não havendo solução efetiva por parte das Corrés, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 18, §1º, do CDC. Corrés que deveriam ofertar ao consumidor a possibilidade de substituição do produto, a devolução da quantia paga ou abatimento no preço. Manifesta demora em resolver o problema configurada, observando que não restou comprovada a troca do produto. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Atraso na resolução do problema injustificado. Dano moral configurado, cujo caráter pedagógico se presta a compelir a empresa a repensar suas práticas, não mais agindo com descaso nos próximos negócios jurídicos que vier a realizar. Valor indenizatório a título de danos morais que deve ser arbitrado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a decisão de primeiro grau. Honorários de sucumbência redistribuídos (Súmula 326 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019953-21.2022.8.26.0564; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO IMOTIVADO DE SERVIÇO DE MENSAGEM SMS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR COTIDIANO. DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA DA RÉ. COMPORTAMENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO TOLERÁVEL. PERDA DO TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, QUE TEVE QUE SE SOCORRER DA TUTELA JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE NÃO REPRESENTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR, PORÉM ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1008648-73.2021.8.26.0047; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

Bem móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Os elementos reunidos nos autos permitem concluir que a falha apresentada pelo veículo da autora caracteriza vício oculto de fabricação, que deveria ter sido reparado pela ré sem qualquer custo para a autora. No entanto, não evidenciada a má-fé da ré na cobrança de valores para a reparação do vício, a restituição deve ocorrer de forma simples, como determinado na r. sentença. Além do desvio produtivo do tempo da autora, que chegou a acionar o Procon para tentar resolver a questão administrativamente, está evidente que a falha apresentada pelo veículo poderia ter provocado um acidente gravíssimo, fazendo a autora experimentar medo e angústia que extrapolam os meros dissabores cotidianos. Indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00. Recurso da ré improvido, parcialmente provido o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1007987-07.2020.8.26.0637; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Vale lembrar que a condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Na prática, após meses de processo, apenas condenar o fornecedor a cumprir com aquilo que deveria ter cumprido há muito tempo é um verdadeiro culto à inadiplência, verdadeiro incentivo para que, nas próximas oportunidades, o devedor se sirva do mesmo expediente de retardar, ao máximo, o cumprimento de suas obrigações.

O afastamento dos danos morais além de deixar impune a prática de ato ilegal, impede o alcance de uma das finalidades do Poder Judiciário, qual seja, buscar a conscientização do infrator a alterar a sua postura.

Assim sendo, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

A Autora pleiteou o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que se revela excessiva para o caso.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, no presente caso, considerando a frustração com o vício do produto, bem como o tempo perdido para resolução do problema, reputo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se mostra adequado para compensá-la pelo dano sofrido e impor sanção a Ré para que não reincida na mesma conduta.

Sobre a indenização moral, incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017.

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

No presente caso, não houve estipulação de correção monetária ou juros na compra e venda efetuada, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC), tanto em relação a devolução da quantia paga quanto em relação aos danos morais.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que foram fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando que houve a fixação de indenização moral, não mais se justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade, eis que o novo valor total da condenação não é baixo, devendo ser fixado os honorários em percentual do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Diante da baixa complexidade da causa, mas considerando o tempo de tramitação e o valor da condenação, reputo que o percentual deve ser fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, para remunerar condignamente o trabalho realizado.

Aliás, considerando o teor da Súmula 326 do STJ, a Ré deve responder integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora.

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para: a) condenar a Ré ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação; b) condenar a Ré ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; d) alterar os honorários advocatícios em favor do patrono da autora para 20% (vinte por cento) do valor total e atualizado da condenação; d) estabelecer que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a taxa Selic (deduzido o IPCA) para indenização material e moral.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator